MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001365/96-56
Resolução : 203-00.088
Recurso : 01.018

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A

RESOLUÇÃO Nº 203-00.088

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS – AM.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Iao/cf

Processo : 10283.001365/96-56
Resolução : 203-00.088
Recurso : 01.018

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 120/122:

"Pritefisa Tecelagem de Fios Sintéticos da Amazônia S/A, nos autos qualificada, foi autuada por não haver recolhido, no período de 31/08/92 a 30/09/95, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor indicado no Auto de Infração de fls. 05, no qual, em demonstrativo anexo (fls. 07/11), são especificados os itens componentes do crédito tributário exigido: principal, acréscimos moratórios e multa, além da respectiva fundamentação legal.

Através da Impugnação de fls. 34/36, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que segue:

a) há erro de cálculo na autuação, decorrente do fato de não terem sido excluídas da base de cálculo mercadorias devolvidas no mês de março de 1995, no valor de R$12.030.795,29;

b) o auto de infração, violando o preceito legal contido no parágrafo único do artigo 6° da Lei Complementar n° 07/70, efetuou a conversão em UFIR do valor do PIS, tomando por base o valor da UFIR do mês subseqüente ao faturamento, e não ao fato gerador, daí resultando a exigência de um valor acima do que seria devido se o débito de fato existisse;

c) além disso, a impugnante dispõe de créditos oriundos de recolhimentos indevidos, no tocante ao FINSOCIAL e contribuições previdenciárias sobre pagamentos a autônomos e administradores, que ultrapassam os valores da presente autuação, e impõe-se compensar uma coisa com a outra, nos termos do artigo 66 da Lei n° 8383/91;

d) há, por outro lado, erros no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, sendo que no cálculo dos juros estão sendo aplicadas as Leis

nºs 8.981/95 e 9.069/95, que são posteriores aos fatos geradores, com manifesta inobservância do art. 144 do Código Tributário Nacional; e

e) quanto às multas, foi desconsiderada a redução estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em desrespeito ao art. 106, inciso II, alínea *c*, do CTN.

A Informação Fiscal de fls. 52/54, emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, procedendo a análise dos fatos, conclui pela inexistência de prova quanto à alegação feita pela impugnante, relativa à inexistência de dedução dos valores das mercadorias restituídas quando da apuração do valor tributável pela peça inicial do feito. Propondo a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal de origem, sob regime de diligência, solicita as providências abaixo transcritas (fls. 54):

> "1 - verificar se as notas fiscais nºs 12341 à 12350, 12353 e 12354 de emissão da empresa De Millus S/A Ind. e Com. (cópias às fls. 66/77) correspondem à devolução de mercadorias, verificando a efetiva entrada da mercadoria no Estado, através do Conhecimento de Frete ou outro documento que possa provar a efetiva devolução dessas mercadorias;
>
> 2 - verificar, através do livro "Registro de Saídas de Mercadorias" e talonários de notas fiscais, se o valor dessas mercadorias, que correspondem às Notas Fiscais nºs 5229 (ou seria 5529?), 5530 a 5534, 5536 a 5540 está compondo a base de cálculo do PIS;
>
> 3 - se houver necessidade de alteração da base de cálculo do PIS, indicar o novo valor."

Às fls. 57, a autoridade fiscal traz, como resultado da diligência requerida e autorizada pelo Despacho de fls. 55, as seguintes informações:

a) as notas fiscais de emissão da empresa De Millus S/A Ind. e Com. dizem respeito às devoluções simbólicas, pois desacompanhadas das mercadorias respectivas e, de acordo com o representante da referida empresa, tal fato deve-se à correção do preço unitário dos produtos por ocasião do preenchimento das Notas Fiscais de Vendas nºs 5529 a 5540, as quais posteriormente foram substituídas pelas de nºs 5557 a 5568 com novo preço unitário;

b) as referidas notas fiscais constam escrituradas no Livro Registro de Saídas e compõem a base de cálculo do PIS no total de R$18.620.148,55 (dezoito milhões, seiscentos e vinte mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüenta e cinco centavos) .

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM emite nova Informação às fls. 91/92, onde, após analisar, o ato diligencial, conclui por sua insuficiência no que toca à verdade dos fatos, sendo, assim, necessário que o trabalho fiscal seja reformulado em termos apropriados, devendo, ainda, conter a intimação necessária para que a impugnante apresente ".... documento comprovador do ingresso físico da mercadoria em seu estabelecimento ...", sob pena de ser desconsiderada a argüição de erro pela não exclusão da devolução aventada na peça impugnatória e lançada no Livro Registro de Entradas. Finaliza opinando pela devolução do processo à origem, com o objetivo de que seja complementada a referida diligência nos termos em que foi requerida, alegando que somente assim estará efetivamente esclarecida a existência ou não da devolução das mercadorias vendidas em março de 1995 e propiciando uma decisão sobre o lançamento em questão.

Às fls. 94, insurge-se a autoridade fiscal responsável pela mencionada diligência, confirmando as informações já expostas anteriormente, onde acrescenta apenas que a mesma se realizou através da emissão de Termo de Intimação, cuja cópia anexa às fls. 95.

A Decisão Singular de fls. 103/111 julgou parcialmente procedente o lançamento, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 103, que se transcreve:

"EMENTA: Fatos geradores ocorridos em 1992, 1993, 1994 e 1995. É procedente o Auto de Infração lavrado para exigir contribuição para o Programa de Integração Social incidente sobre o faturamento mensal, e apurado através dos valores constantes da Declaração de Rendimentos e da escrituração dos Livros de Apuração de ICMS, comprovado o não recolhimento de quaisquer valores pertinentes a essa obrigação. Constatada a existência de devoluções de mercadorias vendidas, seus valores não devem integrar a base de cálculo da contribuição.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Desta decisão apresentou recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado, conforme artigo 1° da Lei n° 8.748/93."

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o presente recurso e decidiu converter seu julgamento em diligência para que o órgão de origem:

a) solicitasse à SUFRAMA prova da efetiva saída das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais de n°s 5529/5540 (fls. 58/69), através de seus registros de controle, nos termos da legislação pertinente;

b) juntasse aos autos os conhecimentos de transporte referentes às mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 5529/5540 (fls. 58/69); e

c) informasse os preços unitários praticados pela autuada na comercialização dos produtos descritos nas citadas notas fiscais durante os meses de fevereiro e janeiro de 1995 e setembro a dezembro de 1994:

c.1) nas vendas realizadas para a DE MILLUS S/A; e

c.2) nas vendas realizadas para quatro outras empresas que detenham o *status* de maiores compradoras dos produtos da interessada.

Em cumprimento à diligência solicitada, foram juntados aos autos os documentos de fls. 128/160.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme mencionado no meu voto anterior, o presente recurso de ofício restringe-se ao seguinte fato: o crédito tributário exonerado pela decisão singular decorreu da inclusão, de forma indevida, na base de cálculo da contribuição, de valores relativos a devoluções de mercadorias vendidas no mês de março de 1995, no valor total de R$12.030.975,29, à empresa DE MILLUS S/A.

Segundo consta dos autos, a devolução das mercadorias foi, apenas, simbólica (doc. de fls. 57), tendo em vista duas notas fiscais de devolução, série C-2, emitidas pela DE MILLUS S/A, sob os nºs 12341/12350 e 12353/12354, no total de 12 notas, não acompanharem mercadorias, ou seja, as mercadorias, efetivamente, não foram devolvidas, porquanto permaneceram em poder da empresa adquirente acima citada (DE MILLUS S/A), isto é, não houve a devolução física das mercadorias.

Registra, ainda, a Informação Fiscal de fls. 58 que: "de acordo com informação do representante da empresa, esse procedimento foi adotado para corrigir erro do preço unitário dos produtos, cometido por ocasião do preenchimento das notas fiscais de vendas nºs 5529 a 5540". Aliás, às fls. 95, essa informação foi reafirmada, por insistência da DRJ em Manaus - AM, conforme se verifica do Despacho de fls. 91/92.

As Notas Fiscais de nºs 5529/5540 (docs. de fls. 58/69) registram mercadorias no valor total de R$11.958.795,29, e as Notas Fiscais nºs 5557/5568 (fls. 70/81) registram idênticas mercadorias no valor total de R$826.754,36, perfazendo uma diferença de R$11.132.040,93.

Cumpre notar a grande discrepância entre os preços unitários registrados nas Notas Fiscais nºs 5529/5540 e nas Notas Fiscais nºs 5557/5568, para as mesmas mercadorias vendidas.

O órgão local, cumprindo diligência solicitada por esta Câmara, anexa, às fls 159/160, planilha informativa, onde se verificam os preços unitários dos produtos das notas fiscais em questão, levantados em outras operações da empresa.

Na análise do Documento de fls. 159/160, verifico uma grande diferença entre os preços das vendas à vista e das vendas para pagamento em 360 dias.

Dessa forma, para melhor elucidar a questão, voto no sentido de converter novamente o presente julgamento em diligência para que o órgão de origem informe a data do efetivo pagamento das vendas referentes às Notas Fiscais números 5557 a 5568.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO